

**Dossiê: Indígena? Presente! Processos (Inter)culturais de apropriação territorial e (trans)formação identitária indígena em diferentes contextos temporais e espaciais**

V 10 | n 19 | jul-dez 2021

---

O regulamento político que demarcou os espaços sociais entre “indígenas” e o “europeus” em Moçambique no período colonial

Denisse Kátia Soares Omar

---



**Edição eletrônica**

URL: [NAUI – Dinâmicas Urbanas e Patrimônio Cultural \(ufsc.br\)](http://NAUI - Dinâmicas Urbanas e Patrimônio Cultural (ufsc.br))

ISSN: 2558 - 2448

**Organização**

Núcleo de Dinâmicas Urbanas e Patrimônio Cultural

Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFSC

**Referência Bibliográfica**

OMAR, Denisse Kátia Soares. O regulamento político que demarcou os espaços sociais entre “indígenas” e o “europeus” em Moçambique no período colonial. Cadernos Naui: Núcleo de Dinâmicas Urbanas e Patrimônio Cultural, Florianópolis, v. 10, n. 19, p. 106-122, jul-dez 2021. Semestral.

---

# O regulamento político que demarcou os espaços sociais entre “indígenas” e o “europeus” em Moçambique no período colonial

Denisse Kátia Soares Omar<sup>1</sup>

## Resumo

O presente artigo tem como objectivo compreender a legislação política que separava “indígenas” e “europeus” em Moçambique durante o período colonial. Analisar a legislação que separava o “indígena” e o “europeu” em Moçambique requer um exercício histórico, pois esse processo no país passou por várias etapas, momentos e contextos. A partir desse cenário, na primeira parte do artigo analiso o processo de formação da classe indígena. Na segunda parte, debruço-me sobre os regulamentos implementados para demarcação dos espaços entre “indígenas” e “europeus”. Este artigo baseou-se numa análise bibliográfica e documental, na qual buscou-se descrever os tópicos a partir dos materiais e documentos existentes nos arquivos, centrando-se principalmente na documentação que deu mais ímpeto e clareza à pesquisa.

Palavras-Chave: regulamento; indígenas; europeu; espaços sociais; Moçambique.

## The political regulation that demarcated the social spaces between “indigenous” and “European” in Mozambique in the colonial period

## Abstract

This article aims to understand the political legislation that separated “indigenous” and “Europeans” in Mozambique during the colonial period. Analyzing the legislation that separated the “indigenous” and the “European” in Mozambique requires a historical exercise, as this process in the country has gone through several stages, moments and contexts. Based on this scenario, in the first part of the article, I analyze the process of formation of the indigenous class. In the second part, I look at the regulations implemented to demarcate the spaces between “indigenous” and “Europeans”. This article was based on a bibliographic and documentary analysis, in which it was sought to describe the topics from the materials and documents existing

---

<sup>1</sup> Docente na Universidade Rovuma de Moçambique; doutoranda em História de África Contemporânea; email:denissekatiaomar@gmail.com.

in the archives, focusing mainly on the documentation that gave more impetus and clarity to the research.

Keyword: regulation; indigenous; European; social spaces; Mozambique.

## Introdução

Neste artigo, procura-se analisar como ocorreu o processo de implementação da regulamentação legislativa que separava os espaços entre “indígenas” e “europeus” em Moçambique durante o período colonial, especificamente entre os séculos XIX e XX. Moçambique, país que foi colonizado por Portugal durante séculos, sofreu logo no início do processo de colonização a essência do racismo que foi o cerne de todas questões coloniais. Este racismo causou uma prolongada agonia à cultura do povo moçambicano, transformando o povo colonizado num verdadeiro instrumento de trabalho a serviço da colonização. Portanto, a colonização colocou frente a frente as culturas portuguesa e moçambicana, obrigando assim a convivência forçada de ambas, quando os moçambicanos foram em todas as circunstâncias da colonização rebaixados à insignificância.

Neste âmbito, os negros receberam várias designações nominais discriminatórias que com o tempo foram legisladas, ou seja, criaram-se categorias legais e submissas para enquadrar o nativo, como foi o caso dos “indígenas” que, segundo o europeu, eram indivíduos “selvagens”, sem história e que careciam passar por um processo de progressão civilizacional.

Portanto, é de salientar que todas essas designações tinham como objectivo demarcar os espaços entre as duas classes<sup>2</sup> sociais que surgiram: negros e brancos, ou seja, colonizador e colonizado, criando assim espaços sociais discriminatórios e despromovendo assim os moçambicanos de direitos políticos legais sobre as suas terras.

Entretanto, é tarefa deste artigo analisar na primeira parte o processo de construção da classe “indígena” ao mesmo tempo em que analiso a demarcação dos espaços sociais. Portanto, é importante relatar essa história que ainda é pouco explorada e entender como, desde cedo, a questão sobre o “eu” (colonizador/europeu) e “outro” (colonizado/indígena) fez parte do processo discriminatório da história de Moçambique. É neste contexto que na segunda parte

---

<sup>2</sup> O conceito de classes sociais é aqui apresentado para diferenciar dois grupos sociais que se distinguem por meios raciais, económicos e culturais, neste caso os negros moçambicanos e brancos portugueses.

faz-se alusão à questão do regulamento político como factor chave para a demarcação de espaços sociais implementados pela administração colonial.

Neste sentido, para realização deste artigo levou-se em consideração uma análise bibliográfica e documental buscando-se analisar o tópico a partir dos materiais e documentos existentes em arquivos<sup>3</sup>, centrando-se principalmente nesta documentação.

## 1. A construção da classe indígena em Moçambique

Neste ponto do artigo, procuro analisar como foi construída a classe dos indígenas em Moçambique. Os portugueses logo a sua chegada a Moçambique, nos finais do século XV, adotaram uma postura hostil perante a figura do moçambicano. Neste contexto, pode-se dizer que numa primeira fase os portugueses vinham com a intenção de comercializar com o moçambicanos, mas, com o passar do tempo, as suas ambições cresceram e com o apoio do exército, foram-se infiltrando nas terras moçambicanas, de forma violenta, submetendo o povo às leis do Governo Português e, sobretudo, não respeitando os costumes gentílicos (BOAHEN, 2010). Esta situação agrava-se após a Conferência de Berlim, realizada entre 1884/85, em que o continente africano começou a ser retalhado entre várias potências europeias, tendo Moçambique passado a ser uma colônia de povoamento, regulamentada pelas leis da metrópole (MENESES, 2018). Nesta mesma sequência, Arendt (2006) argumenta que o imperialismo consolidou-se com a ocupação territorial e o exercício do poder pelos administradores coloniais que se fizeram valer de dois instrumentos considerados fundamentais e que asseguraram o domínio e estruturação política dos colonizadores: a “raça como princípio da estrutura política” e a “burocracia como princípio do domínio exterior”.

Desde o começo, os colonos portugueses estabeleceram junto ao povo moçambicano uma relação baseada na cor de pele, ou seja, no racismo. O racismo na linguagem comum é uma forma de preconceito e discriminação baseada na raça. Nessa sequência, Quijano (2005) salienta que no período colonial a raça e a identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população colonizada. Neste contexto, percebe-se que o racismo foi o cerne de toda a política administrativa colonial em Moçambique e, a partir

---

<sup>3</sup> Arquivo Histórico de Moçambique, Torre do Tombo, Centro de Documentação 25 de Abril e Sociedade Geográfica de Lisboa – seleccionei como essenciais para análise os fundos dos Serviços dos Negócios Indígenas, fundos do Governo-Geral, fundo da gestão da colônia de Moçambique, fundo de documentação da Educação e FRELIMO, fundo da administração civil, fundo dos Serviços Centrais de Coordenação e Informação de Moçambique (SCCIM).

deste cenário, foram criadas designações subalternas que contribuiriam para negação e classificação do negro moçambicano, são elas, os “cafres<sup>4</sup>”, a “cafraria<sup>5</sup>”, os “indígenas”, os “outros”, os “colonizados” entre outras, cujo objetivo era inferiorizar a raça dos africanos. De todas essas designações apresentadas, a que norteou o sistema colonial até a sua queda foi a dos “indígenas” – que significava um indivíduo do território português que não era cidadão português, pois a ele era negado um nível de civilização suficiente para isso (FARRÉ, 2015).

Com base nessas designações, a administração portuguesa procurou mostrar ao mundo que os “indígenas” de Moçambique eram povos inferiores e sem capacidade de administrar o território que possuíam e que de forma geral precisavam de ser nacionalizados e incorporados na cultura do colonizador (o europeu civilizado). Para isso, os portugueses apoiaram-se na política da missão civilizadora, que significou a superioridade moral e cultural dos povos europeus, o que lhes valeu o direito e sobretudo o dever de exercer seu poder de dominação e exploração sobre os considerados povos atrasados, neste caso o povo moçambicano. Essa ideia é corroborada por Meneses (2010), ao salientar que civilizar tornou-se, a partir de meados do século XIX, a pedra angular da doutrina colonial europeia em relação aos territórios colonizados.

Segundo a mesma autora, o conceito de ‘civilização’ combinava vários pressupostos que justificavam a superioridade da cultura portuguesa e a possibilidade de as culturas ‘outras’ poderem melhorar as suas qualidades como resultado desse encontro, demonstrando que os súbditos coloniais de Portugal eram inferiores e incapazes de se autogovernar. Partindo igualmente da ideia de que Portugal possuía certa vantagem, pela sua superioridade moral e material, para realizar esta tarefa.

Desta forma, à semelhança de outros países europeus, Portugal defendia o direito histórico de promover o avanço dos povos considerados atrasados em função do seu desenvolvimento económico, cultural e político. No entanto, pode-se dizer que os portugueses, com o intuito de naturalizar uma inferioridade construída, criaram a nomenclatura sociojurídica do “indígena”, pois este só poderia ascender a outras categorias sociais se passasse por um processo civilizatório.

Todo este discurso girava em torno de se obter uma nação unificada, em que não houvesse diferença, mas de antemão não foi isso o que aconteceu. Neste âmbito, Macagno

---

<sup>4</sup> Cafres era uma designação atribuída aos negros de Moçambique aquando da chegada dos portugueses ao território moçambicano, caracterizados por serem atrasados, desconhecedores da civilização (RELATÓRIO ULTRAMARINO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, 1948).

<sup>5</sup> Cafraria significa o conjunto de cafres (negros) (RELATÓRIO ULTRAMARINO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, 1948).

(2014, p. 36) salienta que os princípios da nação portuguesa foram implementados com a promulgação do Acto Colonial em 18 de junho de 1930. Portanto, no seu artigo 2º, o Acto Colonial estabelecia a essência orgânica da nação portuguesa: “desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que nelas se compreendam, exercendo também a influência moral”.

### **1.1. A demarcação dos espaços sociais entre indígenas e europeus**

A partir do momento em que os negros de Moçambique passaram a ser classificados como pertencentes à classe “indígena”, os europeus criaram regulamentos políticos que separavam os espaços sociais, ou seja, aos negros não era permitido ocuparem os mesmos espaços sociais entre escolas, igrejas, hospitais, ruas e estradas de circulação que os europeus, sob pena de serem castigados, presos ou até mesmo mortos.

Neste âmbito, Farré (2015) argumenta que uma das características do colonialismo português em Moçambique, assim como nas outras colónias, foi a tentativa de compensar a fragilidade administrativa com uma profusão legislativa. Por outras palavras, como consequência tanto da falta de capitais como de outras fraquezas, escrever e aprovar leis era muito mais fácil que aplicá-las. Os próprios portugueses tinham consciência de que estas leis nunca seriam aplicadas de maneira sistemática, mas podiam ser usadas de forma arbitrária para favorecer seus próprios interesses. Esta situação foi essencial no processo de demarcação de espaços.

Segundo Meneses (2007), a diferenciação conceptual introduzida pelo conceito de indígena traduzia-se em dois regimes legais distintos: a lei para os brancos colonos, civilizados, e o direito privado para os indígenas. Mas afirmar que a bifurcação legal resultou de uma diferenciação conceptual seria errado. Legalmente, não sendo cidadão nem sendo aceito como civilizado, o africano não possuía direitos civis, sendo obrigado a laborar em actividades menor remuneradas e em profissões menores, relegado a escolas inferiores e separadas e sujeito a espancamentos e outras violências físicas, banimentos em colónias penais e ao trabalho forçado em plantações, estradas, estradas de ferro e em portos, reflexo da centralidade da questão do trabalho indígena para as políticas coloniais (PENVENNE, 1995). Nos espaços coloniais, a nacionalidade dos indígenas surgia ‘desnaturalizada’, obrigando-os aos mesmos deveres dos cidadãos – a obrigação/direito ao trabalho, sem lhes garantir a igualdade de direitos. No entanto, para que os indígenas circulassem nos espaços dos brancos, tinham que estar devidamente

credenciados, ou seja, deviam possuir a Caderneta Indígena. Segundo Meneses (2010, p. 15), “a identidade de cada um era fixada nos documentos oficiais, verdadeiros *curricula vitae* dos seus detentores: a *caderneta indígena* para os negros, naturalizando-os pela sua pertença ao mapa étnico de Moçambique; para os não-indígenas, o passaporte ou qualquer outro documento de cidadão, contendo informações sobre o seu espaço de origem – ‘natural de Moçambique’ (equivalente a um ‘branco de segunda’ para os nascidos em Moçambique ou noutros espaços coloniais) ou ‘europeus’, para o caso dos portugueses nascidos na colónia”.

Enquanto isso, os verdadeiros europeus viviam nos centros urbanos com melhores condições, escolas oficiais com boas infra-estruturas, professores formados, material didático qualificado e bons hospitais. É neste contexto que Cabaço (2010) salienta que o trabalho e a educação constituíam um instrumento de incorporação, ou seja, através desses instrumentos o governo colonial conseguiu delimitar os espaços sociais entre os brancos e negros, pois havia trabalhos que só os negros indígenas deviam exercer, ao mesmo tempo que existiam escolas chamadas de rudimentares, só para negros. Assim, através desses elementos, o negro foi segregado e marginalizado na sociedade colonial.

Os discursos coloniais sobre a fragilidade cultural dos indígenas foi outro factor que contribuiu para a demarcação de espaços, portanto, é a partir desta perspectiva que Eva Dinis (2009) salienta que as diferenças culturais e individuais é que demarcam o espaço entre o “europeu” e o “indígena”. Pois, na visão dos portugueses, os negros tinham uma cultura atrasada e os mesmos careciam de passar por um processo civilizatório, neste caso que aprendessem a cultura de Portugal.

Todavia, a diferença é um processo que resulta de um exercício de alteridade. Ou seja, a alteridade do “eu” só é definida na presença do “outro”, e vice-versa, apesar de a representação do “outro” pelo “eu” não se bastar a si própria na criação das identidades, uma vez que esta seria insuficiente e deficitária, mostrando apenas uma perspectiva invariavelmente marcada pela incompreensão ou, pelo menos, por uma falta de compreensão total (DINIS, 2009; OMAR, 2020).

As autoras salientam ainda que a diferença é um dos elementos indispensáveis na afirmação do “eu” (colono/português) face ao “indígena” (colonizado). O local da diferença é assim o ponto em que a discussão das diferenças está aberta para um diálogo intercultural. Porém, se a admissão das diferenças pode levar à autodeterminação, é necessário também ter em atenção que esta diferenciação construída sobre o binómio “eu” e “outro” pode ser desconstruída de modo a inferiorizar uma das partes visadas, podendo delimitar de modo

restrito o que corresponde à identidade do “eu” (e do nós), e o que é o “outro”, que pode ficar prescrito aos estatutos de representação classificatória. Neste contexto, a desvalorização e inferiorização do povo moçambicano.

## **2. O surgimento da classe dos assimilados a partir da formação da classe indígena**

Depois de categorizar os “indígenas”, e com vista a colocar em prática o projecto de civilizar a população, os portugueses abriram espaço para o surgimento de uma nova classe – “os assimilados”, cujo objectivo era aos poucos erradicar a classe indígena. Segundo Mbembe (2001), a assimilação fundou-se na possibilidade de uma experiência do mundo comum a todos os seres humanos, ou melhor, uma experiência de humanidade universal baseada na similaridade essencial entre os humanos. Todavia, durante o período colonial cunhou-se a figura do “assimilado” – “indígena” que, por meio do esforço individual e de seu progresso subalterno nas instituições educacionais criadas e ratificadas pelo Estado Colonial, aprenderia a língua e os costumes do colonizador para deixar de ser um “indígena” e tornar-se um beneficiário da plena cidadania portuguesa. Este autor salienta que para se tornar um assimilado, o africano deveria distanciar-se das suas tradições africanas e converter-se ao cristianismo aderindo assim às leis e às normas de conduta portuguesa.

A ideia da “assimilação” foi, portanto, desde o início do século XIX, um pressuposto basilar do sistema constitucional português e, de uma ou de outra forma, ela foi consubstancial ao quadro jurídico-legal em que os governos metropolitanos e coloniais fizeram assentar a política “indígena”. É neste contexto que Farré (2015) salienta que a República Portuguesa aprovou o Estatuto de Assimilado em 1917, que era mais um instrumento de colonização, pois este novo decreto instaurado distinguia indígenas e não indígenas.

Como sustenta Macagno (2014), através da Portaria nº 317, de 9 de janeiro de 1917 e aperfeiçoado posteriormente com o decreto-lei nº 39.666 de 1954, do Estatuto dos Indígenas – estabelecia que um indígena deveria reunir as seguintes condições para atingir o Estatuto de Assimilado: (1) saber ler, escrever e falar português de forma correcta; (2) ter meios suficientes para sustentar a família; (3) ter bom comportamento; (4) ter o nível de educação necessário e hábitos individuais e sociais aceitáveis pelas leis portuguesas; (5) fazer um requerimento à autoridade governamental para ser aprovado este estatuto.



A partir dos pontos apresentados, percebe-se que para o governo colonial um indivíduo que desejasse transitar da posição de indígena para a posição de assimilado tinha que passar por um processo de evolução. Portanto, chegando a esta fase, consideravam os colonos que o africano tinha atingido um estágio de evolução civilizatório aceitável pela mãe-pátria. Sendo assim, segundo Cabaço (2010), com a introdução desse decreto na colônia de Moçambique, a população passou oficialmente a ser distinguida entre ‘cidadãos’ (portugueses de origem e de cidadania adquirida) e sujeitos jurídicos que tendiam a se transformar em futuros cidadãos e cujo acesso à plena cidadania seria pautado por potencial gradualismo. Se a condição de indígena estava principalmente referida àquelas populações rurais ainda pouco afectadas pelos “efeitos benéficos do contacto com a civilização portuguesa”, os assimilados seriam os indivíduos que, por viverem nas cidades, estariam já dando mostras de uma forma de vida mais próxima à civilizada: no uso da língua, na aceitação da vida cristã, na assunção do trabalho diário como forma de sustentar a família e na obediência às leis do governo, como as que se referem ao pagamento de impostos, ao serviço militar entre outros.

Grande parte dos teóricos do colonialismo português, como Mbembe (2001), Macagno (2014) e outros foi unânime em afirmar que o assimilacionismo era claro e previsível, pois os indígenas estavam destinados a desaparecer. Isso tornar-se-ia possível a longo prazo, quando todos os africanos fossem integrados ao processo de civilização e, de forma voluntária, deixassem a sua condição de “selvagem/indígena”. Segundo Newitt (1997), em 1945, havia em Moçambique cerca de 1.845 assimilados, volvidos dez anos este número disparou para 4.554. Todavia, a administração colonial portuguesa não teve nada a ver com este considerável aumento.

A responsabilidade deste aumento deveu-se quase que exclusivamente aos próprios moçambicanos interessados neste processo, pois a administração colonial nunca se mostrou preocupada com o aumento desta categoria e em alguns momentos criava entraves, adoptando critérios e leis que retardassem o processo (OMAR, 2020). Constata-se desta forma que os decretos-leis, ou seja, o sistema jurídico implementado pela administração colonial tinha como objectivo criar uma dualidade social baseada na segregação racial, passando a existir desta forma os “indígenas” e os “assimilados” e, por cima destas duas classes, sempre ficavam os “brancos/civilizados” com todos os privilégios.

De acordo com Omar (2020), mesmo com a criação da categoria de assimilados, os negros nunca conseguiram ocupar os mesmos espaços e cargos que os brancos na sociedade, pois a questão racial sempre pesou muito em todos os âmbitos da sua vida. E os negros assimilados

por muitos anos lutaram para ter de forma definitiva os mesmos direitos que os brancos. Nesta óptica, percebe-se que não bastava ser assimilado para gozar dos mesmos direitos que os brancos. Pode-se observar esta situação na seguinte ilustração:

No século XX, em Moçambique, uma elite de africanos assimilados de Lourenço Marques, na qual se destacava João Albasini e seus seguidores, se insurgiu sob o seguinte slogan “somos todos portugueses”. Este slogan veiculava uma rejeição às provas humilhantes pelas quais estes africanos tinham que atravessar para demonstrar sua condição de “civilizados” (MACAGNO, 2014, p. 34).

As lutas dos assimilados nunca cessaram, mesmo no decorrer da luta de libertação do jugo colonial. Os assimilados na verdade nunca estiveram interessados na libertação de Moçambique. Para esta classe, o importante era adquirir os mesmos direitos dos brancos, ter os mesmos empregos, estudar nas mesmas escolas que os brancos, frequentar os mesmos restaurantes e hospitais, ou seja, queriam ocupar os mesmos espaços sociais que os brancos. É por estas e outras razões que esta classe nunca foi bem aceita no seio dos indígenas, pois sempre os olharam com desconfiança por não aceitarem a sua cultura, especialmente no período pós-independência.

### **3. Os regulamentos metropolitanos aplicados sobre a população moçambicana**

Os portugueses procuraram a todo custo justificar a sua presença em Moçambique, nesta vertente criaram regulamentos, impondo assim a sua presença diante dos povos dominados. Estes regulamentos estabeleciam uma nova dinâmica para a população local, assim como lhes dotou de novas características, isto é, novas identidades subordinadas ao poder colonial português, como foi o caso da criação da classe indígena, que devia se submeter às ordens do governo colonial (MACAGNO, 2014).

O primeiro regulamento político feito para os indígenas data de 27 de setembro de 1894, este decreto instituiu uma pena de trabalhos públicos forçados a todo indígena que cometesse alguma infração, ou seja, a pena de prisão foi substituída pela de trabalho. A mão-de-obra negra foi usada durante o período colonial, especialmente a partir do século XIX, para erguer grandes edifícios como escolas, serviços de administração, casas para os colonos e suas famílias, hospitais, igrejas e vias de acesso como estradas e estradas de ferro que só os brancos podiam frequentar e usufruir. Era neste âmbito considerado “indígena” todo indivíduo nascido nas colônias, com pai e mãe “indígena”, que não se distinguisse pela sua ilustração e costumes

do comum de sua raça. Neste âmbito, esta primeira disposição legislativa isentava os africanos que possuíam alguma ascendência não “indígena” e que tivessem determinados comportamentos diferenciados dos demais daquela localidade. Era, de facto, a reconstrução de novas distinções e de novos grupos.

Associado a este regulamento, em 1903, o imposto a ser pago pelos “indígenas” passou a ser trocado por trabalho. O trabalho forçado foi usado em vários sectores da economia colonial, com maior frequência na abertura de estradas, em obras públicas e no cultivo das plantações obrigatórias como de algodão, sisal, arroz entre outros (MEDEIROS, 1997). Vale reforçar que os interesses concretos do colonialismo se concentravam em manter a ordem, evitar despesas excessivas e reunir mão-de-obra para o transporte (como o carregamento), infraestrutura e produção agrícola. Para alcançar esses objectivos, as autoridades coloniais utilizaram três mecanismos: a reforma no sistema judiciário, o recurso ao trabalho forçado e a criação de impostos pessoais (BETTS, 1991).

Passados cinco anos, foi imposto o segundo regulamento para os indígenas, publicado em 1899, cujo objetivo era renovar a Lei do Trabalho Indígena e contestava os problemas do regulamento anterior, ou seja, o regulamento para os Contratos de Serviçais e Colonos nas Províncias de África Portuguesa de 1878 e que, embora dificilmente tenha sido respeitado, estabelecia a “liberdade de trabalho”. O novo regulamento consagrava a ideologia colonial, ao estabelecer no seu artigo 1º que todos os indígenas das províncias ultramarinas portuguesas estariam sujeitos à obrigação moral e legal de adquirir pelo trabalho os meios que lhes faltassem para substituir e melhorar a própria condição social, tendo plena liberdade de escolher o modo de cumprir essa obrigação, o que, se não fosse feito, poderia ser-lhes imposto pelas autoridades (THOMAZ, 2002).

Este código, ao qual se seguiram outros, estabelecia que a obrigação do trabalho era vista como cumprida quando, a critério das autoridades locais, os indígenas provassem ter capital suficiente, ter produzido bens de exportação, ter cultivado terras por conta própria em quantidade e dimensão fixadas pela administração, ou o exercício de ofício ou profissão que lhes garantisse, a si e a seus familiares, níveis de vida compatíveis com os padrões civilizados.

Na óptica de Meneses (2010), esta lei cavou a fractura abissal entre a população que vivia nas colónias, que passou a estar formalmente dividida em duas classes: a dos indígenas e a dos não-indígenas ou civilizados. Os não-indígenas possuíam os direitos de cidadania vigentes em Portugal e viviam segundo a lei da metrópole; os indígenas viviam sob as leis locais e sujeitos aos procedimentos legais próprios de cada colónia

A associação de um procedimento legal, que regulamentava o acesso ao trabalho com um critério identitário, prendia-se com o facto de a essência colonial postular a obrigatoriedade do trabalho como veículo de progresso. Este procedimento simbolizou o artefacto do poder de Portugal para criar a categoria do indígena, tutelado pelo Estado colonial. A partir de então, deixava de existir qualquer possibilidade de encontro entre sistemas legais.

Após a implantação da República Portuguesa em 1910, o Governo Provisório decretou um novo regulamento que veio modificar o regulamento de 1899, com efeitos imediatos na sua execução, o regulamento de 27 de maio de 1911. Este decreto dava maiores e mais largas garantias aos serviçais de verem respeitados os seus direitos, do mesmo modo que estabelecia clara e sem possíveis rodeios a liberdade absoluta de o indígena trabalhar onde, como e com quem quisesse trabalhar (DIRECÇÃO DAS COLÓNIAS, 1912).

No entanto, o regulamento de 1911 foi substituído, dando espaço ao Regulamento Geral de Trabalho Indígena das colónias portuguesas, aprovado pelo decreto nº 951, de 14 de outubro de 1914. Portanto, este regulamento dá seguimento, sem grandes sutilezas, ao projecto colonial de António Enes<sup>6</sup>, de 1895, que argumentava que o negro precisava passar por um processo de progressão através do trabalho. Deste modo, os portugueses procuraram legitimar este regulamento apoiando-se na especificidade da política colonial portuguesa, referindo, no preâmbulo deste decreto, que os portugueses eram, de todos os colonizadores, os que melhor e mais facilmente faziam o seu domínio aos povos africanos, pois não tinham o preconceito exagerado da separação de raças (MARTINEZ, 2010).

Nesta senda, os regulamentos indígenas não pararam de surgir e foi assim que, em 1926, sobe ao poder um novo governo colonial, designado de Estado Novo, que através do decreto 12.533, de 30 de outubro, criou o Primeiro Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas de Angola e Moçambique e só em 1927 abrangeu a Guiné e, através dele, várias outras medidas e normas foram tomadas em relação ao negro. Este estatuto era usado para definir os direitos, mas sobretudo os deveres dos indígenas das colónias portuguesas, expressos em vários diplomas legais. Este estatuto exaltava mais uma vez a inferioridade do negro perante o europeu.

---

<sup>6</sup> António Enes foi comissário régio para Moçambique em 1891, teve como principal função elaborar uma campanha contra o último reino de Moçambique, quando alcançou resultados positivos. Enes foi o promotor da descentralização administrativa e da consagração, na história, do discurso colonial de um sistema jurídico que dividia os africanos em duas categorias: indígenas e assimilados (MACAGNO, 2014).

Segundo Neto (2015), o primeiro estatuto indígena (1926) condensava as práticas indígenas anteriores e a legislação colonial dispersa. Portanto, representou o corte definitivo com tendências governativas mais liberais do século passado e correspondia às políticas coloniais segregacionistas dominantes nas primeiras décadas do século XX. Para esta autora, este estatuto no seu artigo 1 explicitava que “os indivíduos de raça negra ou dela descendentes que, pela sua ilustração e costumes, se não distingam do comum daquela raça” não eram parte da nação portuguesa e a sua integração “de modo que constituírem um elemento essencial da administração” da colónia dependeria de uma transformação gradual dos seus usos e costumes.

Nesta vertente, o Governo Colonial através do Diário do Governo, nº 30, I Série, de 6.2.1929, p. 386-390, divulga o Segundo Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas da Guiné, Moçambique e Angola, aprovado pelo decreto nº 16.473, de 6 de fevereiro de 1929. Neste estatuto, o então ministro das colónias, José Bacelar Bibiano (1929, p. 207), salientava num dos artigos que era necessário respeitar “[...] os usos e costumes, em tudo o que não colida com os direitos individuais de liberdade e de existência, com os princípios de humanidade e com a soberania de Portugal [...]”. Em outro trecho, dizia o mesmo artigo: “[...] Não se atribuem aos indígenas, por falta de significado prático, os direitos relacionados com as nossas instituições constitucionais [...]”.

A este regulamento seguiram-se o Acto Colonial de 1930 e a Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo Decreto-Lei nº 23.228, de 15 de novembro de 1933 e a Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo Decreto-Lei nº 23.229, de 15 de novembro de 1933. Estes regulamentos todos inauguravam a política de assimilação, em que apenas os “civilizados” seriam considerados cidadãos portugueses.

No entanto, é aprovado o Terceiro Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas da Guiné, Angola e Moçambique, através do Decreto-Lei nº 39.666, de 20 de maio de 1954, implementado por Sarmiento Rodrigues. Este estatuto veio reforçar os anteriores, cujo objectivo era estabelecer as diferenças entre “indígenas” e “civilizados” nas três colónias.

Este terceiro estatuto era versão mais detalhada e, na prática, mais restritiva, apesar de proclamar “a preocupação de (...) considerar situações especiais em que o indígena podia encontrar-se no caminho da civilização, para que o Estado tem o dever de o impelir” (NETO, 2015, p. 20). Portanto, com este último estatuto o governo colonial procurava transmitir a ideia de que estava preocupado com o caminho da civilização que os indígenas deveriam seguir e, deste modo, procurou através deste estatuto colocar cláusulas que incitavam os moçambicanos a buscar pela civilização.

### 3.1 O fim do regulamento indígena

Com o início, em 1961, das manifestações anticoloniais em algumas colónias portuguesas, como o caso de Angola, foi revogado o Estatuto Indígena, através do Decreto-Lei nº 43.893 de 6 de setembro de 1961, por Adriano Moreira. Até o período desta revogação, os negros não podiam obter a cidadania portuguesa quando desejassem, era necessário seguir todos os critérios estabelecidos pela administração colonial. Deste modo, com o fim deste estatuto, acabava a dualidade de estatutos entre nacionais portugueses no campo dos direitos políticos (SILVA, 2019).

Assim, embora formalmente extinto, o conceito de “indígena” era substituído por uma figura ou classe jurídica bastante indefinida e de conteúdo dificilmente apreensível, embora com antecedentes legislativos: o vizinho<sup>7</sup> da regedoria. Para tal, o Decreto nº 43.896, de 6 de setembro, estabeleceu que as regedorias compreendiam as áreas dos concelhos que não constituíam freguesias e as áreas das circunscrições (art. 1º), prevendo depois que a cada regedoria pertenciam «todos os indivíduos que, tendo domicílio na respectiva área, deviam considerar-se vizinhos segundo o direito tradicional» (art. 2º). Estas regedorias constituiriam, portanto, a organização política dos ex-indígenas e, eliminando-se o caráter étnico ou racial, devolvia-se a definição de vizinho para o direito tradicional. Ora, como tal direito não estava compilado e o seu conteúdo é indefinido, criou-se um impasse ou tautologia, pois tinha de saber-se quem era vizinho para saber quem se regia pelo ‘direito tradicional’ e tinha de saber-se quem se regia “direito tradicional” para se saber quem era vizinho. Tratava-se, em qualquer caso, de um estatuto pessoal, embora não exclusivamente pessoal, pois também dependia de uma qualidade territorial, a residência na regedoria (SILVA, 2019).

Sendo porém, exclusivamente, um regime de direito privado, o estatuto dos vizinhos da regedoria admitia a opção livre pelo direito escrito e, por outro lado, reconhecia e ressaltava os usos e costumes locais. Além disso, o estatuto de vizinho da regedoria passou a ter também uma importância fundamental num outro problema tradicionalmente grave: a ocupação e a concessão de terrenos. Foi o que tentou regular, em termos novos, o Decreto nº 43.894, de 6 setembro, cujo “relatório” manifestava a intenção de assegurar uma proteção mais eficiente dos direitos das populações nativas.

---

<sup>7</sup> O termo vizinho da regedoria era aplicado aos indígenas que moravam próximos da unidade de administração portuguesa (SILVA, 2019).

Portanto, esta reforma introduzida por Adriano Moreira tinha como objectivo permitir aos indígenas um acesso mais fácil e abrangente à cidadania portuguesa e aos direitos inerentes a ela. Em 1961, os estatutos de indígena e de assimilado desapareceram finalmente do quadro jurídico colonial. Se já não havia indígenas, todos os habitantes das colónias passaram a ser oficialmente cidadãos portugueses, tivessem ou não pedido, conseguido ou desejado a condição de assimilado. Portanto, com a abolição do estatuto indígena, a legislação foi revista, deste modo recuou-se aos princípios legais do século XIX, mas com um cenário e ambiente social diferentes, pois neste período os movimentos de libertação ganhavam espaço e força na África, consequentemente aumentava o número de seguidores.

Na prática, estas reformas não trouxeram grandes alterações no estatuto dos povos locais, pois o negro continuou a ser governado com base na diferença de pele, não usufruindo de nenhum direito diferente, pois tudo o que foi descrito na revogação do Estatuto Indígena não foi implementado, ou seja, ficou apenas no papel. Esta explicação pode se ver no discurso do próprio Adriano Moreira, exposto no livro de Silva (2019, p. 202), que salienta o seguinte:

[...] a execução desta política ministerial e, em especial, da reforma legislativa fora, enquanto estivera no Governo, «lenta e difícil»; depois, com a sua saída do ministério e a chegada da subsequente equipe ministerial, fora «inteiramente deturpada e suspensa [...].

Nesta ordem de ideia, percebe-se que o governo colonial, ao abolir o estatuto indígena, não tinha nenhuma intenção de melhorar a condição subalterna do negro. Queria apaziguar a onda de revoltas contra a administração colonial que se faziam sentir em quase todas as colónias portuguesas.

## **Considerações finais**

Durante o estudo, constatou-se que os regulamentos implementados em Moçambique pelos portugueses escondiam as verdadeiras motivações que eram de subjugar, dominar e explorar o povo e seus recursos. Percebeu-se também que estas leis criaram uma linha divisória entre a população que vivia nas colónias, que passou a estar formalmente dividida em duas classes baseadas na cor da pele: a dos negros apelidados de indígenas, e a dos brancos, designados de civilizados. Enquanto os brancos/civilizados gozavam de direitos de cidadania vigentes em Portugal e viviam segundo a lei da metrópole, os indígenas viviam sob as leis locais e sujeitos aos procedimentos legais próprios de cada colónia impostos pela administração colonial.

Desta forma, percebe-se que a conjugação de vários instrumentos legais, que regulamentavam o acesso ao trabalho com um critério identitário, prendia-se com o facto de a essência colonial postular a obrigatoriedade do trabalho como veículo de progresso. Este procedimento simbolizou o artefacto do poder de Portugal para criar a categoria do indígena, tutelado pelo Estado colonial. A partir de então, deixava de existir qualquer possibilidade de encontro entre sistemas legais.

Constatou-se também que a classe “indígena” foi construída com um único propósito, mostrar à comunidade internacional que este era um povo inferior e que devia passar por um processo evolutivo de modo a adquirir a civilização. A partir da construção dos “indígenas”, abriram espaço para o aparecimento dos assimilados – indivíduos que se convertiam aos ditames portugueses. Ficando o negro durante todo o processo da colonização prejudicado devido a sua condição subalterna.



## Referências

- ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo: imperialismo a expansão do poder: uma análise dialéctica**. Rio de Janeiro: Documentário, 2006.
- BETTS, Raymond F. “A dominação europeia: método e instituição”. In: BOAHEN, A. Adu (Coord.). **História Geral da África: África sob domínio colonial 1800-1935**, v. VII. São Paulo: Ática/UNESCO, 1991.
- BOAHEN, Albert Adu. **História Geral de África VII: África sob a dominação colonial, 1880-1935**. Brasil: UNESCO, 2010.
- CABAÇO, José Luís de Oliveira. **Moçambique: identidades, colonialismo e libertação**. São Paulo: Anpocs, 2010.
- DINIS, Eva Maria Afonso Moreira da Cruz. **Dois olhares sobre alteridade: o outro em a correspondência de Fradique Mendes, de Eça de Queirós e Nação crioula, de José Eduardo Agualusa**. Dissertação de Mestrado em Língua e Cultura Portuguesa apresentada a Universidade de Lisboa, 2009.
- GOVERNO COLONIAL. **DIÁRIO DO GOVERNO**, n. 30, I Série, de 6.02.1930, p. 386-390. Explica que não se atribuem aos indígenas, por falta de significado prático, os direitos relacionados com as instituições constitucionais.
- GOVERNO COLONIAL. DIRECÇÃO DAS COLÓNIAS. Relatório referente às colónias do ano de 1912.
- GOVERNO COLONIAL. **Relatório Ultramarino dos Serviços de Educação de 1948**. Moçambique, 1949.
- ENES, António. **Moçambique**: Relatório apresentado ao Governo. Lisboa: Agencia Geral das Colonias, 1946. [1893]
- FARRÉ, Albert (2015). Assimilados, Régulos, Homens Novos, Moçambicanos genuínos: a persistência da exclusão em Moçambique. In: **Anuário Antropológico**. Disponível em <http://journals.openedition.org/aa/1443;Doi:10.4000/aa.1443.pp.199-229>.
- MACAGNO, Lorenzo. **Assimilacionismo**. In: Dicionário crítico das ciências sociais dos países de fala oficial portuguesa. Lívio Sansone e Cláudio Alves Furtado (Org.). Salvador: EDUFBA, 2014.
- MARTINEZ, Esmeralda Simões. Legislação Portuguesa para o Ultramar. In: **Sankofa: Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana**, n. 5, julho de 2010.
- MBEMBE, Achille. As formas africanas de Auto-inscrição. In: **Estudos Afro-asiáticos** [online]. 2001, v. 23, n. 1, p.171-209. [https://doi.org/10.1590/S0101-546\\*2001000100007](https://doi.org/10.1590/S0101-546*2001000100007).
- MEDEIROS, Eduardo da Conceição. **História de Cabo Delgado e Niassa (1836-1929)**. Maputo, AHM, 1997.
- MENESES, Maria Paula. **Pluralism, law and citizenship in Mozambique: Oficina do CES 291**. Coimbra: CES, 2007.
- MENESES, Maria Paula. O ‘indígena’ africano e o colono ‘europeu’: a construção da diferença por processos legais. In: **e-cadernos CES** [Online], 7|2010, Online since 1 March 2010, connection on 31 July 2019. DOI : 10.4000/eces.403.

MENESES, Maria Paula. Colonialismo como Violência: a ‘missão civilizadora’ de Portugal em Moçambique. In: **Revista Crítica**. Coimbra, CES, 2018.

MUDIMBE, Valentin Yves. **A invenção de África: gnose, filosofia e a ordem do conhecimento**. Tradução Ana Medeiros. Mangualdes: Pedagogo, 2013.

NETO, Maria da Conceição. Maria do Huambo: uma vida de indígenas. Colonização, estatuto jurídico e discriminação racial em Angola (1926-1961). In: **Africa** (São Paulo, 1978, Online), São Paulo, n. 35, p. 119-127, 2015.

NEWITT, Malyn. **História de Moçambique**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1997.

OMAR, Denisse. A missão civilizadora como factor de construção da alteridade colonial em Moçambique. *História Revista*, 25 (3), p.73-88. 2020. <https://doi.org/10.5216/hr.v25i3.66116>

PENVENNE, Jeanne Marie. **African Workers and Colonial Racism: Mozambican strategies and struggles in Lourenço Marques**. Londres: James Currey, 1995.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Nuenos Aires: CLACSO-Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales, 2005.

SILVA, António Duarte. **O império e a constituição colonial portuguesa (1914-1974)**. Lisboa: Imprensa de História Contemporânea, 2019. THOMAZ, Omar Ribeiro. “‘Raça’, nação e status: a guerra e as ‘relações raciais’ em Moçambique”. **Revista USP**, 2002 68:252-268. Disponível em: [www.usp.br/revistausp/68/19-omar-ribeiro.pdf](http://www.usp.br/revistausp/68/19-omar-ribeiro.pdf). Acesso em: 23 de mar de 2021. DOI : [10.11606/issn.2316-9036.v0i68p252-268](https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i68p252-268).

Recebido em 01 de abril de 2021 | Aceito em 14 de agosto de 2021



Esta obra está licenciada  
conforme Creative Commons  
Atribuição 4.0 Internacional